



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIVISÃO DE SUBSÍDIOS TÉCNICO E JURÍDICO EM MATÉRIA DE SAÚDE

PARECER REFERENCIAL n. 00016/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.002934/2019-90

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJUR (CONJUR-MS)

ASSUNTOS: DECISÃO JUDICIAL

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONFORME OS EXATOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CASO A DECISÃO NÃO DISPONHA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial construída com a finalidade de orientar as áreas técnicas do Ministério da Saúde e as Procuradorias competentes a respeito da exigência ou não de apresentação de receituário médico atualizado para cumprimento de ordem judicial que determinou o fornecimento de medicamento e insumos.

2. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Receituário Médico

3. Consoante a NOTA TÉCNICA ESPECIAL Nº 5/2016/NUT/CODEJUR/CONJUR-MS, de 05 de agosto de 2016, cabe ao médico avaliar as condições orgânicas do paciente, cabendo a ele diagnosticar um problema de saúde e, a partir disso, receitar o tratamento farmacológico mais apropriado para tratar a doença do paciente.

4. Nessa esteira, qualquer substância administrada sem orientação ou prescrição médica pode gerar efeitos indesejados e riscos à saúde. Dessa forma, em regra, para que o paciente possa adquirir seu medicamento na rede privada ou pública de saúde, ou por compra no comércio varejista, ele necessita portar receituário médico atualizado que respeite os requisitos mínimos legais, o que deve ocorrer também para os casos em que o pleito ao medicamento ocorre pelas vias judiciais.

5. Assim, de acordo com a referida Nota Técnica Especial, *"a exigência de receituário médico atualizado tem a finalidade de não somente embasar a manutenção do requerimento dos medicamentos pleiteados, mas também embasar a quantidade, frequência e maneira adequada de uso, visto que essas variantes podem mudar ao longo do tempo a depender da sensibilidade ou estágio da doença ou resistência ao tratamento, pela apresentação de exames clínicos e laboratoriais, etc."*

6. Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ publicou o Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça de 15 de maio de 2014, *in verbis*:

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

7. Desse modo, não há dúvidas sobre a importância do receituário médico estar sempre atualizado e esta exigência se dá tanto em prol da segurança do paciente, quanto em atenção aos princípios da eficiência e a necessidade de evitar o desvio de finalidade e o desperdício de recursos públicos, o que tem motivado as áreas técnicas a exigirem a apresentação de receituário médico atualizado (emitidos em até seis meses) antes de iniciar o processo administrativo de aquisição do medicamento ou para efetivar a sua entrega.

8. Todavia, verifica-se que, conforme será pormenorizado adiante, nem sempre as decisões judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos condicionam tal obrigação à apresentação de receituário médico atualizado e a presente manifestação visa justamente verificar sobre a necessidade de exigir ou não a apresentação de receituário médico atualizado para efetivar o

cumprimento da decisão judicial.

2.2 Do procedimento administrativo de aquisição e fornecimento de medicamento

9. O procedimento administrativo nada mais é que um conjunto organizado de atos destinados à uma finalidade pública. Seu percurso é pautado por regras e princípios que, reunidos, formam o processo. Processo é feixe de relações jurídicas. Gênese de normas jurídicas.

10. Assim, o procedimento administrativo instaurado para a aquisição de produtos, com a finalidade de atender ao comando judicial, no âmbito do Ministério da Saúde, é percurso que deve se pautar pelo conjunto de normas jurídicas que tutelam a Administração Pública e, especialmente, em se tratando de atendimento de obrigação oriunda de provimento judicial, pelos limites objetivos e subjetivos da decisão judicial.

11. Como se sabe, a dinâmica processual que reveste o tema da judicialização da saúde, possui características próprias que criam severas dificuldades de planejamento e execução das políticas públicas no âmbito do SUS, por impôr soluções rápidas a problemas difíceis, em um cenário de densa burocracia normativa.

12. Em outras palavras, se de um lado União, Estados, Distrito Federal e Municípios são inundados por decisões judiciais que alteram o planejamento inicial para execução da política pública de saúde no país, de outro lado essa constatação passa a exigir dos Gestores incumbidos dessa política, a formatação de soluções eficientes, em volume de mesma proporção.

13. Segundo a CDJU/DLOG/SE/MS, o prazo do procedimento administrativo para a aquisição de medicamentos nacionais e importados é de, aproximadamente, 3 (três) e 4 (quatro) meses respectivamente.

14. Assim, o princípio da eficiência demanda do Administrador Público a formulação de estratégias proporcionais aos dilemas que se lhe apresentam, sob pena de atuação deficiente, a resultar, até mesmo, em responsabilização na esfera jurídica adequada, caso se comprovem danos como efeito de sua ação à margem do parâmetro constitucional da proporcionalidade.

15. Tal efeito nefasto, da ineficiência, já se demonstra pelas inúmeras decisões que vêm cominando multas ao ente federativo, às autoridades públicas, bem como sanções de ordem processual em razão dos atrasos no cumprimento de decisões judiciais.

2.3 Da excoutoriedade das decisões judiciais

16. O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII, trata do princípio da celeridade processual e determina a duração razoável do processo. Todavia, não obstante a necessidade de um processo mais ágil, é necessário que este seja efetivo, razão pela qual o Estado Brasileiro necessita ser mais que proclamador, mas também realizador dos direitos e garantias constitucionais através da efetividade jurisdicional e da concretização dos direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário.

17. Nesse sentido, o ilustre doutrinador, Luiz Guilherme Marinoni^[1], leciona:

A tutela jurisdicional tem de ser efetiva. Trata-se de imposição que respeita aos próprios fundamentos do Estado Constitucional, já que é fácil perceber que a força normativa do Direito fica obviamente combatida quando esse carece de atuabilidade. Não por acaso a efetividade compõe o princípio da segurança jurídica - um ordenamento jurídico só é seguro se há confiança na realização do direito que se conhece. A efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo.

18. Com efeito, as decisões judiciais, independente de serem de caráter provisório ou definitivo possuem força coativa e obrigam as partes, sendo que a eficácia do *decisum* não necessariamente está relacionada ao trânsito em julgado da demanda, mas tão somente à inexistência de recursos dotados de efeito suspensivo.

19. Dessa forma, a existência de ordem judicial que não possua qualquer impeditivo legal à sua imediata implementação, deve ser cumprida integralmente e em seus exatos termos.

20. Corroborando tal entendimento, o § 1º, do art. 6º, da Portaria AGU 1.547/2008, com a redação conferida pela Portaria AGU 179/2015 afirma:

Para fins desta Portaria, é dotada de exequibilidade a decisão judicial, desfavorável ou favorável à Administração Pública Federal, que determine a adoção de providência administrativa para o seu cumprimento, inclusive em face da suspensão de execução, revogação, cassação ou alteração de decisão anterior, desde que não exista medida ou recurso judicial que suspenda o seu cumprimento.

21. Assim, deve o Advogado da União, ao qual for distribuído o processo ou a intimação

contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos responsáveis pelo cumprimento, encaminhando o parecer de força executória à Consultoria Jurídica do órgão responsável pelo cumprimento da decisão, acompanhado de cópia da decisão, sentença ou acórdão, bem como da petição inicial, da prescrição de tratamento e do relatório ou laudo médico, dentre outras informações necessárias ao fiel cumprimento, consoante regulamenta a Portaria Conjunta nº 2, de 14 de dezembro de 2017, nos termos do art. 3º e parágrafos seguintes, *in verbis*:

Art. 3º Na comunicação relativa a pedido de cumprimento de decisões judiciais, visando ao fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, constarão as seguintes informações:

I - número do processo judicial;

II - juízo;

III - nome, prenome e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do paciente ou de seu representante legal.

§ 1º A comunicação para cumprimento de decisões deverá utilizar modelo nacional disponível no Sapiens.

§ 2º A comunicação deverá ser instruída com o parecer de força executória, cópias da decisão, sentença ou acórdão, bem como da petição inicial, da prescrição de tratamento e do relatório ou laudo médico.

§ 3º O parecer de força executória seguirá modelo nacional inserido no Sapiens e deverá conter os seguintes dados:

I - nome do medicamento ou tratamento deferidos;

II - nome da doença, distúrbio relacionado à saúde ou Código do CID (Classificação Internacional de Doenças) que gerou a indicação;

III - prazo para iniciar o cumprimento e a respectiva duração;

IV - multa em caso de descumprimento;

V - existência de entes coobrigados, especificando-se eventual divisão de atribuições, se houver.

§ 4º A inexistência ou a impossibilidade de apresentação dos dados de que tratam os incisos I a V do § 3º deverá ser objeto de pronunciamento do órgão de execução da PGU no parecer de força executória.

§ 5º Não havendo nos autos judiciais o relatório ou o laudo médico, o órgão de execução da PGU, nos casos em que o Ministério da Saúde apresentar justificativas técnicas quanto à sua necessidade, peticionará em juízo requerendo que seja determinada a intimação do autor a juntá-los ao processo, como condicionante do exercício do direito de defesa pela União.

§ 6º Na hipótese de cumprimento de decisão proferida em incidente processual, recurso ou execução provisória de sentença, a comunicação de que trata o caput deverá ser gerada no dossiê judicial do processo principal, fazendo-se menção ao incidente processual, ao recurso ou à execução no qual gerada a decisão a ser cumprida. (grifo nosso)

22. Em caso de condenação solidária da União com outros entes federativos, não é admissível que a área técnica limite-se a afirmar tal situação, sem demonstrar que praticou atos para fins de cumprimento.

23. Ante o exposto, conclui-se que a área técnica e seus agentes públicos, ao tomarem ciência de uma decisão judicial com força executória devidamente atestada deve atender o comando judicial tempestivamente e realizar todas as diligências necessárias para o cumprimento da decisão judicial, sob pena de imposição de penalidades e medidas coercitivas, não só em desfavor da União, mas também em desfavor do agente público responsável pelo cumprimento.

2.4 Das Contracautelas

24. Tem sido cada vez mais comum no âmbito dos tribunais, a adoção de medidas de contracautela nos casos de dispensação de medicamentos por longo prazo, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício, seja em decisões de caráter provisório (antecipações de tutela), seja em decisões de caráter definitivo (sentença e acórdãos).

25. As medidas de contracautela são estabelecidas a fim de que a ordem judicial seja cumprida adequadamente e nos limites da necessidade do paciente, evitando-se desperdícios e eventuais prejuízos ao erário (v.g.: a- a necessidade de apresentação periódica de prescrição médica comprovando a manutenção da necessidade do tratamento; b- a obrigatoriedade de informar imediatamente ao Juízo qualquer alteração no tratamento; c- a obrigatoriedade de devolução imediata de medicamento remanescente, em caso de não utilização, tudo sob pena de fixação de multa por descumprimento de ordem judicial).

26. Nesse contexto, em muitos casos, a própria ordem judicial condiciona o fornecimento do fármaco à apresentação e retenção da receita médica atualizada pelo órgão demandado.

27. Esta medida representa forma prática de controle da prestação que não prejudica sua regularidade. Dessa forma, para fazer jus ao recebimento do medicamento fornecido pela União, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade por meio do receituário médico atualizado a ser

renovado periodicamente. Na ausência da apresentação do receituário no prazo estipulado no *decisum*, pode a União recusar-se a fornecer o medicamento pleiteado judicialmente, vez que estará amparada por decisão judicial.

28. Ante o exposto, o estabelecimento de contracautelas é de suma importância para o SUS, diante do crescente número de ações onde se pleiteiam medicamentos, para que se mantenha o controle de gastos e a utilização racional dos recursos públicos e a jurisprudência tem acompanhado essa linha. Veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Diante da condenação ao fornecimento do medicamento é cabível a fixação de contracautela. Honorários advocatícios reduzidos por força do reexame necessário." (TRF4, APELREEX 5035873-56.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/11/2013)

MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE/SOLIDARIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. PARECERES TÉCNICOS FAVORÁVEIS. CONTRACAUTELAS. HONORÁRIOS. 1. União, Estados e Municípios passaram a ser considerados legítimos, indistintamente, para figurar no polo passivo de ações visando ao fornecimento de medicamentos. Em virtude das próprias características do instituto da solidariedade, está-se diante de litisconsórcio passivo facultativo entre os Entes. 2. Existe responsabilidade solidária dos réus também quanto à obrigação de fornecer a medicação, sendo que constitui um dos efeitos jurídicos de tal instituto o rateio, de forma igualitária, de todos os custos despendidos com a obtenção do fármaco por qualquer um dos réus do processo. A questão relativa a eventual ressarcimento de despesas efetuadas com a compra de medicamentos deve ser resolvida entre os entes federados na via administrativa ou em ação própria, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial. 3. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. 4. Considerando a situação peculiar do caso em análise, em que o medicamento postulado não é mais experimental, faz parte do RENAME para a doença do autor; o mesmo já comprovou a eficácia do fármaco no caso concreto, por utilizá-lo há mais de 10 anos, tendo início quando negado o tratamento de primeira linha pelo SUS, tudo corroborado pela prova pericial, a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe. 5. Considerando que o tratamento tem prazo indeterminado, cabível a fixação de contracautelas. 6. Honorários fixados com base no art. 85, § 8º do CPC e nos termos dos precedentes desta Turma em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por réu. (AC nº 5014906-18.2016.404.7107, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, e-Proc em 5-9-2018)

29. Observa-se, assim, cuidado compatível com o processo judicial, ante o disposto no art. 503 c/c 505, I do CPC, dada a dinamicidade do quadro clínico de qualquer enfermo. De um lado, garante-se o direito à saúde do beneficiário; de outro, tutela-se o erário ao se evitar o dispêndio de verba com produtos que, no decorrer do processo judicial, tornem-se desnecessários ou não recomendados.

30. Nesse cenário, recomenda-se fortemente às Procuradorias que, em caso de decisão judicial dotada de força executória que determine o fornecimento de medicamento, caso não seja estabelecido de ofício pelo juízo, que este seja provocado a fim de que estipule as contracautelas de praxe, para que se mantenha o controle de gastos e a utilização racional dos recursos públicos, o que inclui a periodicidade para apresentação de receituário médico atualizado.

31. Tal orientação se coaduna com o que estabelece o art. 514 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 514. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

32. Assim, em caso de descumprimento das contracautelas estabelecidas em decisão judicial, a União não deverá fornecer o fármaco pleiteado judicialmente, sendo prudente que o fato, devidamente demonstrado, seja comunicado à AGU para cientificação do juízo, com vistas a afastar eventuais alegações de descumprimento.

2.5 Da Exigência ou não da apresentação de Receituário Médico atualizado

33. A exigência de receituário médico atualizado com a finalidade de viabilizar o cumprimento de decisão judicial não é matéria nova no âmbito deste consultivo, como se vê do Parecer n. 01426/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 16 de dezembro de 2016 (NUP 00412.001821/2015-14), que assim conclui:

[...]

Nesse contexto, conclui-se a Administração tem o dever de velar pela legitimidade do fornecimento determinado judicialmente, devendo, sempre que necessário, por todos os meios admitidos em direito (carta, telegrama, telefone, e-mail, e etc.), de forma proporcional e razoável demandar o autor/paciente para apresentação de nova indicação médica, independentemente de decisão do Juízo neste sentido.

[...]

34. Posteriormente, foi elaborado o PARECER n. 01060/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2018, que ao debater situação semelhante mitigou o entendimento do parecer anterior com relação à exigência do receituário médico atualizado e assim entendeu:

Assim, é despicienda a preocupação se o receituário está ou não atualizado segundo parâmetros que se pretenda criar (seis meses, um ano, ou outro qualquer), **pois o que se tem que aferir é a existência ou não de decisão judicial vigente e válida que obriga o Gestor ao fornecimento desse ou daquele medicamento/produto.**

Portanto, a decisão judicial, para fins de planejamento e execução no âmbito da Administração Pública, é parâmetro seguro para se instruir procedimento legal de compra.

Por outro lado, o fornecimento, a dispensação, enfim, a entrega final da substância química ou insumo ao paciente que a demanda, deve ser revestida das cautelas próprias, que não se confundem com a rotina administrativa de aquisição.

Dito isto, concluo pela possibilidade jurídica de se instruir procedimento administrativo de **aquisição** de medicamentos, para atendimento de demandas judiciais, com base em processos em curso, com decisões vigentes, válidas e dotadas de força executória, mas que os receituários médicos estejam com prazo de emissão superior a 06 (seis) meses, **unicamente para fins estimativos de planejamento que fundamentará procedimento ulterior de compra.**

Quanto ao **fornecimento**, é preciso que se observe o Parecer n. 01426/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, que impõem que o fornecimento do medicamento em atenção à ordem judicial seja condicionado à apresentação periódica do receituário médico atualizado.

35. Pelo exposto, verifica-se que o Parecer mais recente desta Consultoria **inaugura entendimento**, no sentido de defender possibilidade jurídica de se instruir procedimento administrativo de aquisição de medicamentos, para atendimento de demandas judiciais dotadas de força executória, mas ressalva o fornecimento à observação do Parecer n. 01426/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, que impõe que o fornecimento do medicamento em atenção à ordem judicial seja condicionado à apresentação periódica do receituário médico atualizado.

36. Todavia, é mister enfrentar novamente a possibilidade de fornecimento do fármaco em atenção à decisão judicial, independentemente da existência de receituário médico atualizado. Esse novo enfrentamento faz-se necessário principalmente com base na realidade atual, face às inúmeras notícias de demora no cumprimento de decisões judiciais, o que tem gerado sanções de ordem processual em desfavor da União e/ou dos Agentes Públicos responsáveis.

37. O contexto particular que atrai as atenções neste momento, retrata decisões judiciais em que **não houve a exigência de apresentação de receituário médico atualizado para o seu cumprimento**, e nestes casos não pode a Administração criar embaraços de ordem técnica ou administrativa para adimplir a obrigação que lhe fora imposta.

38. Com efeito, cumprir com exatidão os termos da decisão significa dizer que não se pode criar ou exigir requisitos não dispostos no comando judicial. É a estrita vinculação aos termos do provimento jurisdicional!

39. Nesse ponto, caso a decisão judicial não estabeleça a necessidade de apresentação de receituário médico atualizado periodicamente, não pode a Administração Pública, *sponte propria*, o exigir como requisito para o fornecimento do fármaco, pois tal ato implicaria na criação de elemento novo não constante do título judicial.

40. Nada impede, contudo, que sejam empreendidas ações para conseguir documentos novos para instruir o procedimento administrativo, desde que não impliquem no retardo ou, ainda mais grave, no descumprimento da decisão judicial.

3. CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, conclui-se que caso a decisão em análise for omissa quanto a necessidade de apresentação de receituário médico atualizado, não pode a União, em razão unicamente da ausência do referido documento, deixar de cumprir o comando judicial ou retardá-lo. Lado outro, presente o

elemento condicionante na decisão, legitimada está a conduta da Administração em exigir sua implementação para que haja o fiel e exato cumprimento da ordem judicial.

42. Por fim, recomenda-se às Procuradorias que, em caso de decisão judicial dotada de força executória que determine o fornecimento de medicamento, caso não seja estabelecido de ofício pelo juízo, que este seja provocado a fim de que estipule as contracautelas de praxe, para que se mantenha o controle de gastos e a utilização racional dos recursos públicos.

43. Em caso de aprovação, deve-se revogar o Parecer n. 01426/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU.

4. DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

a) Dar ciência à CGJUD/SE/MS;

b) Dar ciência aos Advogados da União lotados nesta Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais;

À consideração superior.

Brasília, 11 de março de 2019.

André Luiz Dornelas Brasil De Freitas

Advogado da União

Coordenador de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial e Extrajudicial

Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737002934201990 e da chave de acesso cf2fbb9a

Notas

1. [^] *MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais*

Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ DORNELAS BRASIL DE FREITAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 235029200 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIZ DORNELAS BRASIL DE FREITAS. Data e Hora: 20-03-2019 17:24. Número de Série: 17149135. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 00804/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00737.002934/2019-90

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS - CGAJUR (CONJUR-MS)

ASSUNTOS: DECISÃO JUDICIAL

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL nº 00016/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, adotando seus fundamentos e conclusão.
2. De acordo com o previsto na Orientação Normativa n. 55/2014 da Advocacia-Geral da União, cumpre-me observar que por se tratar de **manifestação jurídica referencial** está dispensada a análise individualizada dos casos que guardem relação inequívoca e direta com a interpretação estabelecida, que em síntese prevê: caso a decisão judicial em análise seja omissa quanto a necessidade de apresentação de receituário médico atualizado, não pode a União, em razão unicamente da ausência do referido documento, deixar de cumprir o comando judicial ou retardá-lo. Lado outro, presente o elemento condicionante na decisão, legitimada está a conduta da Administração em exigir sua implementação para que haja o fiel e exato cumprimento da ordem judicial.
3. Ressalto a necessidade de revogação do Parecer n. 01426/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU.
4. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que providencie:
 - o **a)** abrir tarefa à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) para ciência e análise quanto à possibilidade de inclusão no repositório do SAPIENS como subsídio de defesa da União;
 - o **b)** abrir tarefa à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) e à Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT) para ciência;
 - o **c)** abrir tarefa às Procuradorias Regionais da União na 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e às Procuradorias da União nos Estados (PU/AP, PU/AC, PU/RR, PU/RO, PU/PA, PU/AM, PU/TO, PU/AL, PU/GO, PU/MT, PU/MS, PU/MG, PU/PR, PU/SC, PU/MA, PU/PI, PU/CE, PU/SE, PU/RN, PU/PB, PU/BA, e PU/AL, às quais requer-se dêem ciência às Procuradorias Seccionais;
 - o **d)** abra tarefa, via Sapiens, aos Advogados da União lotados na Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais desta CONJUR/MS, para ciência;
 - o **e)** junte as manifestações no sistema SEI e encaminhe os autos à CGJUD/SE/MS, à Secretaria Executiva - SE/MS, à SCTIE/MS, SAS/MS, SVS/MS e ao FNS/SE/MS, para ciência do presente Parecer Referencial e consequente aplicação imediata;
 - o **f)** arquite o processo em epígrafe no Sistema SAPIENS.

Brasília, 22 de março de 2019.

CIRO CARVALHO MIRANDA

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00737002934201990 e da chave de acesso cf2fbb9a

Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 239655432 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA. Data e Hora: 22-03-2019 13:03. Número de Série: 22394. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.